



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, 8º ANDAR - SALA 805/806,**  
**CENTRO - CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2028, SÃO PAULO-**  
**SP - E-MAIL: SP9FAZ@TJSP.JUS.BR**

**DECISÃO**

**CONCLUSÃO**

Em 03 de abril de 2018, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). Ana Paula Sampaio de Queiroz Bandeira Lins. Eu, \_\_\_\_\_, escr., subscr.

Processo nº: **0613231-48.1984.8.26.0053 - Desapropriação**  
 Requerente: **Companhia do Metropolitano de Sao Paulo - Metro**  
 Requerido: **Ivonete Arruda Juraiti e outros**

Vistos.

Em 27 de dezembro de 1984, Companhia do Metropolitano de São Paulo ingressou com ação expropriatória em face de Vicente Jurait e outros.

Regularmente processado o feito e arbitrada a indenização, foram efetuados os depósitos referentes a essa importância, o último deles levantado pelos expropriados em novembro de 1987.

Em dezembro daquele ano, foi decretada a extinção do feito, com a devida comunicação ao Cartório Distribuidor.

Em 30 de outubro de 2012, retornam os expropriados aos autos para pleitear, perante a instituição financeira depositária – BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A – sucessor do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO – BANESPA, diferença de correção monetária oriunda de expurgo inflacionário em valor correspondente a R\$ 117.836,95 (fls.317/328).

Intimado, BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A compareceu aos autos, oferecendo manifestação a fls. 376/401. Sustentou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do procedimento nos termos das decisões proferidas pelo Pretório Excelso nos REs 626.307/SP e 591.797/SP. Prosseguiu, arguindo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a falta de interesse de agir a pretexto de que os depósitos em análise foram efetivados após a segunda quinzena do mês e, por conseguinte, por ocasião da edição das leis econômicas mencionadas (8.024/90 e 8.177/91) já se encontravam em vigor. Como preliminar de mérito, sustentou a caracterização da prescrição. De outra parte, argumentou com a legalidade do procedimento adotado para atualização monetária dos valores depositados sob sua responsabilidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, 8º ANDAR - SALA 805/806,**  
**CENTRO - CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2028, SÃO PAULO-**  
**SP - E-MAIL: SP9FAZ@TJSP.JUS.BR**

**Decido.**

Superado se encontra qualquer debate sobre a possibilidade de instauração de debate sobre expurgos inflacionários nos próprios autos em que realizados os depósitos judiciais ante o teor da Súmula 271 do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Nesse sentido, transcrevo, por oportuno, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“CORREÇÃO MONETÁRIA – Depósito judicial – Atualização monetária realizada a menor – Expurgos inflacionários - Restituição dos valores depositados em juízo com o mesmo poder aquisitivo da época em que efetuado o depósito – Dever da instituição bancária – Questões que dispensam a propositura de ação autônoma – Inteligência da Súmula 271 do STJ – Agravo Provido (Agravo de Instrumento n. 455.804-5/1 – São Paulo – 3ª Câmara de Direito Público – Relator: Antonio Carlos Malheiros – 03.07.07 – v.u.)*

Assiste razão à instituição financeira, no entanto, ao alegar a caracterização da prescrição.

A ação de cobrança de correção monetária incidente em depósito judicial deve ser submetida ao prazo prescricional **vintenário** do Código de Civil de 1916 (artigo 177 combinado com artigos 205 e 208 do Código Civil de 2002).

Tal construção encontra-se sedimentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores onde é empregado o entendimento pacífico de que a correção monetária dos depósitos judiciais integra o próprio crédito depositado e, por conseguinte, tem seu prazo prescricional orientado pelo valor principal.

*PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DA TESE PELA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284. DEPÓSITO JUDICIAL.*

<sup>1</sup> “A correção monetária dos depósitos judiciais independem de ação específica contra o banco depositário”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, 8º ANDAR - SALA 805/806,**  
**CENTRO - CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2028, SÃO PAULO-**  
**SP - E-MAIL: SP9FAZ@TJSP.JUS.BR**

*CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.*

- 1. A recorrente deixou de explicitar, nas razões do recurso especial, quais teriam sido os artigos de lei federal sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Assim, a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF no ponto: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
- 2. Não houve discussão pela origem acerca dos índices aplicáveis no cálculo da correção monetária dos depósitos judiciais, motivo pelo qual aplica-se, na espécie, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. Não é possível conhecer do especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, porque a parte recorrente não indicou dispositivo de legislação federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial. Incide, no ponto, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.*
- 4. O prazo prescricional para postular as diferenças de correção monetária dos depósitos judiciais é vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. Precedentes: AGA 522.427/SP, Terceira Turma, rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJ de 2/10/2009; REsp162.079/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ26.04.1999.*
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 804826/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j.20.10.2009, DJe 04.11.2009)*

Como anteriormente assinalado, os expropriados promoveram o último levantamento de valores depositados judicialmente em novembro de 1987 – data em que encerrada a relação de depósito que mantinha com a instituição financeira.

Verifica-se, portanto, após longo período de inércia, com decurso de mais de 24 anos, deliberaram os expropriados retornar aos autos para debater expurgos inflacionários de valores levantados nos idos de 1987.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 8º ANDAR - SALA 805/806,  
CENTRO - CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2028, SÃO PAULO-  
SP - E-MAIL: SP9FAZ@TJSP.JUS.BR

Nesse momento, no entanto, resta caracterizada a prescrição vintenária que obsta a pretendida reinauguração do debate quanto à correção dos procedimentos de atualização monetária adotados pela instituição financeira durante o período do depósito judicial.

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 177 do Código Civil de 1916 combinado com artigos 205 e 2028 do Código Civil de 2002, reconheço a prescrição do direito dos expropriados às diferenças referentes a correção monetária de depósitos judiciais.

Na ausência de novas provocações, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2018

Ana Paula Sampaio de Queiroz Bandeira Lins

Juiz(a) de Direito